

Acórdão: 16.192/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110052-97  
Impugnante: Juvenal de Souza Brito  
Proc. S. Passivo: Deoclimário Alves Pinto  
PTA/AI: 01.000142054-57  
CPF: 474.795.237-34  
Origem: DF/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – GADO BOVINO. Restou plenamente evidenciado que o transporte do gado bovino ocorria desacobertado de documentação. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/30.

**DECISÃO**

Versa o presente feito fiscal sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

O Autuado contesta sua legitimidade passiva sob o argumento de ser o motorista e não o transportador.

Contra esse argumento, o Fisco, anexa a fl. 07, documento que demonstra que o proprietário do veículo transportador é o Autuado.

A sujeição passiva por solidariedade do transportador é definida no RICMS, aprovado pelo Decreto 43080/2002.

“Art. 56 .... ” São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive multas por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

I -  
.....  
.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

.....  
.....  
.....  
.....

transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Em relação ao flagrante, do gado encontrar-se desacobertado de documento fiscal, por si só já é comprovação do ilícito fiscal.

O Autuado reconhece a falta do documento fiscal e alega estar aguardando o recebimento do mesmo para iniciar o transporte, mas não prova o alegado.

Finalmente, a discordância do sujeito passivo em relação à base de cálculo do ICMS, MR e MI é inoportuna, mesmo porque, quando da lavratura do termo de apreensão e depósito (TAD – fl. 05) o mesmo concordou com a discriminação do gado e seu valor.

Em razão disso, corretas se afiguram as exigências da forma como capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sara Costa Félix Teixeira (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 08/10/03.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relator**

MLR